



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Petrópolis, 21 de junho de 2021.

PARECER

**CMP 4689/2021 – GP 1261/2020 - DAJ 017/2021 – CMP
4499/2021 – CMP 4500/2021 – CMP 4501/2021 – CMP
4585/2021 e CMP 5830/2021**

EMENTA: Parecer Jurídico acerca da viabilidade global de tramitação da proposição GP 1261/202 – CMP 4689/2020 e bem como das Emendas apresentadas, notadamente as proposições 4499, 4500, 4501, 4585 e 5830/2021, que envolvem o Código de Posturas do Município de Petrópolis.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise acerca da viabilidade global de tramitação da proposição GP 1261/202 – CMP 4689/2020, e bem como das Emendas apresentadas ao texto originário, notadamente as proposições 4499, 4500, 4501, 4585 e 5830/2021, que envolvem o Código de Posturas do Município de Petrópolis.

II - ASPECTOS GERAIS

II.1 - Histórico da tramitação

Ass:
Recebido em:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Antes de tudo, cabe mencionar que o Poder Executivo municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei 4689/2020 – GP 1261/2020, com vistas à alteração do Código de Posturas do Município de Petrópolis.

Após tramitação e cumprimento dos requisitos Regimentais, foram apresentadas Emendas ao respectivo Projeto de Lei, cujos autores, números de autuação e objetos são os seguintes:

NÚMERO DA PROPOSIÇÃO	AUTORIA	OBJETO
4499/2021	Vereadora Gilda Beatriz	Acrescenta o § 4º ao art. 2º
4500/2021	Vereadora Gilda Beatriz	Acrescenta o inciso X ao art. 119
4501/2021	Vereadora Gilda Beatriz	Modifica a alínea “b” do art. 9º
4585/2021	Vereador Yuri Moura	Acrescenta inciso III ao art. 100 e incisos XV ao XXVI do art. 119
5830/2021	Vereador Júnior Paixão	Modifica o art. 111

Verifica-se que as proposições - tanto o GP 1261/2020 quanto as emendas Parlamentares 4499, 4500, 4501, 4585 e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

5830/2021 - foram objeto de pedido de vista, no dia 16/06/2021, formalizado pelo Excelentíssimo Vereador Júnior Coruja, a qual fora deferida pelo Plenário. Em seguida os referidos processos foram remetidos a este Departamento de Assuntos Jurídicos visando a elaboração de Parecer.

II.2 - Da proposição originária

A proposição originária, materializada pelo GP 1261/2020, convertida no projeto de lei CMP 4689/2020, possui plenas condições de tramitação por essa Casa Legislativa, haja vista a legitimidade do Chefe do Executivo para dar início ao respectivo processo legislativo, valendo ressaltar o que consta da Lei Orgânica do Município, conforme abaixo:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei

Orgânica.

§ 1º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - código ambiental;
- V - lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VI - lei da saúde;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

- VII - lei da educação;
- VIII - lei da Procuradoria Geral;
- IX - lei instituidora do estatuto dos funcionários públicos do Município de Petrópolis;
- X - lei de uso e parcelamento de ocupação do solo;
- XI - lei de organização administrativa.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Acerca da competência do Município para tratar das matérias constantes da proposição originária, assim dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

Nesses termos, identifica-se a ausência de óbices constitucionais, legais ou regimentais à tramitação da proposição 4689/2020.

II.3 - Das emendas ao projeto originário

II.3.1- Proposição CMP 4499/2021

A proposição 4499/2021, de iniciativa da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que acresce § 4º ao art. 2 do projeto originário, trata de assunto de interesse local e que não se enquadra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Executivo.

Referida proposição se encontra em condições de tramitar por esta Casa Legislativa, haja vista se encontrar em plena



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

II.3.2- Proposição CMP 4500/2021

A proposição 4500/2021, de iniciativa da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que acresce o inciso X ao art. 119 do projeto originário, trata de assunto de interesse local e que não se enquadra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Executivo.

Referida proposição se encontra em condições de tramitar por esta Casa Legislativa, haja vista se encontrar em plena consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

II.3.3- Proposição CMP 4501/2021

A proposição 4501/2021, de iniciativa da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que modifica a redação da alínea “b”, do art. 9º do projeto originário, trata de assunto de interesse local e que não se enquadra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Executivo.

Referida proposição se encontra em condições de tramitar por esta Casa Legislativa, haja vista se encontrar em plena consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

II.3.4- Proposição CMP 4585/2021

A proposição 4585/2021, de iniciativa da nobre Vereador Yuri Moura, que acrescenta inciso III ao art. 100 e os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI ao art. 119 do projeto originário, trata de assunto de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

interesse local e que não se enquadra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Executivo.

Referida proposição se encontra em condições de tramitar por esta Casa Legislativa, haja vista se encontrar em plena consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

II.3.5- Proposição CMP 5830/2021

A proposição 5830/2021, de iniciativa da nobre Vereador Júnior Paixão, que modifica a redação do art. 111 do projeto originário, trata de assunto de interesse local e que não se enquadra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Executivo.

Referida proposição se encontra em condições de tramitar por esta Casa Legislativa, haja vista se encontrar em plena consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

III - Natureza opinativa do Parecer

Em face de todo o exposto, importa ressaltar que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não vincula seus destinatários em relação à sua conclusão.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

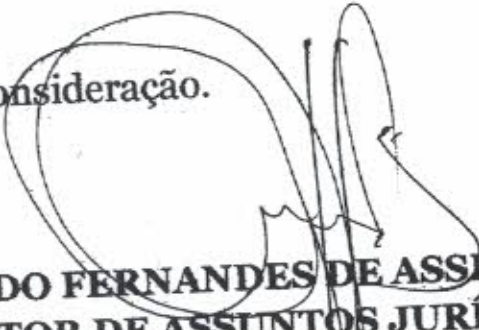
a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

IV - CONCLUSÃO

Em obediência ao ordenamento jurídico Pátrio, e em conformidade com a análise acima realizada, evidencia-se, s.m.j., que as proposições 4689/2020, 4499/2021, 4500/2021, 4501/2021, 4585/2021 e 5830/2021 se encontram em conformidade com as disposições constitucionais, legais e regimentais, não havendo quaisquer óbices para que se procedam as respectivas tramitações e deliberações pelo Plenário desta Casa Legislativa, ressaltando, contudo, o caráter opinativo destes escritos.

É o parecer.

À superior consideração.


FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742